VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS ao município de Coari/AM, nas gestões dos prefeitos Roberval Rodrigues da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro.

2. O TCU, por meio do Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, julgou as presentes contas irregulares, em razão de omissão no dever de prestar contas, condenou os responsáveis ao recolhimento de débito e aplicou-lhes multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Após não ter logrado êxito quanto aos recursos interpostos contra o acórdão condenatório, recurso de reconsideração e embargos de declaração apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 7.384/2011-TCU-1ª Câmara e 2.185/2012-TCU-1ª Câmara, o responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro ingressou com expediente inominado junto a esta Corte de Contas contra o acórdão que o condenou, requerendo a nulidade da citação feita e de todos os atos posteriores, nos termos dos artigos 174 e 175 do RI/TCU, em razão de falha no endereçamento do ofício que promoveu sua citação. Nessa toada, o TCU, por intermédio do Acórdão 4.253/2012-TCU-1ª Câmara, declarou a nulidade da citação do Sr. Manoel, bem como do Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, em relação a esse responsável.

4. Nova citação do responsável foi realizada por meio do Ofício 1.536/2012-TCU/SECEX-AM, datado de 10/12/2012 (peça 44), relativamente aos seguintes fatos:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000.

5. Após a ocorrência de problemas em relação à sua representação, com reiteradas constituições e renúncias de causídicos, consoante detalhado no relatório prévio, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nomeou, em 26/6/2013, o Sr. Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188, como seu representante legal, conforme procuração acostada à peça 56.

6. Mencionado representante, após o transcurso do prazo regimental e de forma intempestiva, ingressou com alegações de defesa (peça 67), cuja análise pela Secex-AM foi empreendida, em razão de despacho do então relator deste feito, Ministro José Jorge (peça 68).

7. Após a análise das alegações de defesa, pugna a unidade técnica por sua rejeição, julgamento das contas do Sr. Manoel Adail Amaral pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52785340.

8. Assiste razão à unidade técnica, cujo parecer contou com o beneplácito do **Parquet** de Contas, razão pela qual incorporo os fundamentos por ela aduzidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir.

9. As alegações apresentadas pelo responsável não adentram ao mérito das irregularidades a ele imputadas. Limitam-se a expor a dificuldade em exercitar o contraditório e a ampla defesa em razão da impossibilidade de se obter documentos e provas em seu favor, dado o elevado tempo transcorrido entre a ocorrência das irregularidades e a efetiva citação do responsável, a restrição de acesso, por parte do ex-prefeito Arnaldo Almeida Mitouso, aos documentos que estavam na prefeitura e a apreensão de documentos que estavam arquivados naquela municipalidade pela Polícia Federal, quando da realização da operação Vorax em 20/5/2008.

10. Destaco que o responsável tomou ciência das irregularidades que aqui são apuradas ainda no ano de 2002, ou seja, apenas um ano após suas ocorrências, quando, na condição de prefeito do Município de Coari/AM, foi instado pelo Ministério da Saúde a saneá-las (peça 1, fls. 40 a 43). Em razão do não atendimento ao ofício anterior do Ministério da Saúde, ele foi novamente notificado para proceder ao recolhimento dos valores utilizados de forma irregular. Poderia o ex-prefeito, portanto, ter apresentado defesa de forma tempestiva junto ao Ministério da Saúde ou mesmo, ciente de que poderia ser instado a se defender no futuro, ter organizado documentação probatória de sua eventual conduta regular.

11. Quanto à documentação apreendida pela Polícia Federal na operação Vorax, de 2008, é de se destacar que ela era relativa a irregularidades ocorridas nos anos de 2004 a 2008, conforme se verifica dos autos circunstanciados de busca e apreensão emitidos pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (peça 67, fls. 12 a 21), de sorte que eventual documentação a socorrer a pretensão de inexistência de culpa por parte do responsável seria do ano de 2001, ano de ocorrência das irregularidades a ele atribuídas.

12. Por essas razões, deixo de acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, para julgar suas contas irregulares, imputar-lhe os débitos relacionados no item 4 do presente Voto e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Esclareço, por fim, que o Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em relação ao responsável Roberval Rodrigues da Silva, sendo instaurado o processo de cobrança executiva TC 014.121/2008-3, em razão de não ter efetuado a quitação da dívida. Referido responsável faleceu e a representante legal do espólio, Sra. Edith Araújo da Silva, ingressou com recurso de reconsideração, que foi conhecido e no mérito negado provimento (Acórdão 1305/2009-TCU-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 804/2010-TCU-1ª Câmara).

Ante o exposto, em concordância com as propostas constantes da instrução técnica da Secex-AM e do parecer do MPTCU, Voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52785340.